



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)

PROJETO DE LEI Nº 133 /2026

Dispõe sobre diretrizes de valorização, incentivo e apoio ao exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado do Piauí

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes de valorização, incentivo e apoio ao exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei é considerado Guia de Turismo o profissional devidamente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo, nos termos da Lei federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e o Decreto federal nº 946, de 1º de outubro de 1993, responsável por acompanhar e orientar pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, observadas as categorias definidas na legislação federal, considera-se:

I – Guia Regional do Piauí: quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais no Território piauiense;

II – Guia de Excursão Nacional: quando as atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa; e

III – Guia de Excursão Internacional: quando as atividades mencionadas no inciso II deste artigo forem para os demais países.

Art. 3º A atuação dos Guias de Turismo no Estado do Piauí observará as categorias profissionais e atribuições definidas na legislação federal vigente, especialmente na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e no Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993.

§ 1º O Guia de Turismo cadastrado na categoria Excursão Nacional atuará em percurso interestadual, por meio terrestre ou aéreo, compreendendo o assessoramento técnico e a assistência necessária aos turistas, incluindo procedimentos de bordo e acomodação do turista em hotel.

§ 2º As agências de turismo e os organizadores de excursões poderão contratar Guias de Turismo Regional do Piauí para enriquecimento da experiência turística e valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Estado.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Art. 4º O Guia de Excursão Internacional deverá observar, além da legislação aplicável à espécie, os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Guia de Excursão Internacional poderá contratar, preferencialmente em nome da agência que representa, Guia de Turismo do País visitado.

Art. 5º O exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado do Piauí observará os requisitos de cadastramento previstos na legislação federal e no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

Parágrafo único. Para efetuar o cadastro *online*, o prestador de serviços turísticos poderá solicitar assistência presencial ao órgão estadual de turismo.

Art. 6º O Estado do Piauí incentivará a participação de Guias de Turismo Regional do Piauí em roteiros e atividades turísticas realizadas em seu território, como forma de valorização profissional, promoção do turismo sustentável e difusão do patrimônio histórico, cultural e ambiental piauiense.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de turismo poderão desenvolver programas de incentivo, qualificação e promoção dos Guias de Turismo regularmente cadastrados no Cadastur.

Art. 7º O exercício da atividade de Guia de Turismo sem observância dos requisitos previstos na legislação federal sujeitará o infrator às sanções nela estabelecidas, observadas as competências dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 8º A contratação de pessoa não habilitada para o exercício da atividade de Guia de Turismo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação federal aplicável.

Art. 9º Será assegurado ao Guia de Turismo regularmente cadastrado no Cadastur o acesso gratuito aos equipamentos culturais e turísticos pertencentes ou administrados pelo Estado do Piauí, quando estiver acompanhando visitantes ou grupos turísticos em atividade profissional devidamente comprovada.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir programas de valorização dos Guias de Turismo regularmente cadastrados no Cadastur, visando à qualificação profissional, à promoção do turismo regional e à divulgação dos atrativos turísticos do Estado do Piauí.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), de junho de 2026.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes de valorização, incentivo e apoio ao exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado do Piauí, estabelecendo normas complementares de organização e fomento da atividade turística em âmbito estadual, em consonância com a legislação federal vigente.

A atividade de Guia de Turismo desempenha relevante função na cadeia produtiva do turismo, sendo responsável pela recepção, orientação, acompanhamento e assistência aos visitantes, contribuindo de forma direta para a valorização do patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do Estado. Trata-se de atividade regulamentada em âmbito federal pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993.

O Estado do Piauí vem registrando expressivo crescimento da atividade turística, impulsionado por atrativos de reconhecida relevância nacional e internacional, como o Parque Nacional da Serra da Capivara, o Delta do Parnaíba, o Parque Nacional de Sete Cidades e o litoral piauiense. Esse cenário demanda a adoção de políticas públicas que assegurem a qualidade dos serviços turísticos, a segurança dos visitantes e a valorização dos profissionais regularmente habilitados.

A proposta busca fortalecer a observância do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, contribuindo para a qualificação dos serviços prestados, a segurança das informações turísticas e a adequada interpretação do patrimônio cultural e ambiental piauiense.

Além disso, o projeto visa fomentar a participação de Guias de Turismo atuantes no Estado do Piauí nas atividades turísticas desenvolvidas em seu território, promovendo a valorização da mão de obra local, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento sustentável do setor turístico. A presença de profissionais que conhecem a realidade histórica, cultural e ambiental do Estado contribui significativamente para a melhoria da experiência dos visitantes e para a preservação dos bens turísticos.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).